



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de junho de 2022  
(OR. en)

10129/22

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0202(NLE)**

---

**TRANS 374  
RELEX 783**

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de junho de 2022
para:	Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 310 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a República da Moldávia

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 310 final.

---

Anexo: COM(2022) 310 final



Bruxelas, 17.6.2022  
COM(2022) 310 final

2022/0202 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a República da Moldávia**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Na sequência da guerra de agressão levada a cabo pela Rússia contra a Ucrânia, o transporte de mercadorias a partir da República da Moldávia tornou-se muito difícil. Os operadores moldavos têm de procurar itinerários alternativos para evitar o trânsito pelo território da Ucrânia, que tem sido, até à data, a única forma de chegar aos mercados dos países terceiros no leste da Ucrânia. A impossibilidade de transitar pela Ucrânia põe em risco o cumprimento de contratos de longo prazo para o fornecimento de mercadorias (em especial produtos agrícolas) celebrados por operadores moldavos com os seus parceiros comerciais na região oriental. Paralelamente, é possível que os operadores tenham agora de procurar outros parceiros comerciais, podendo assim aumentar as suas operações de transporte bilaterais com os Estados-Membros da União Europeia.

O transporte rodoviário de mercadorias entre a União e a República da Moldávia é atualmente regido por dois grandes conjuntos de mecanismos, a saber, os acordos bilaterais de transporte entre os Estados-Membros e a República da Moldávia e as autorizações concedidas no quadro do sistema multilateral de contingentes da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes. Estes dois mecanismos impõem contingentes aos transportadores das duas partes no que respeita ao trânsito e ao comércio bilateral.

Tendo em conta esta situação, os operadores moldavos teriam, por conseguinte, de aumentar o trânsito nas operações europeias e bilaterais de transporte rodoviário com os Estados-Membros, o que permitiria igualmente apoiar a sociedade e a economia moldavas, que foram significativamente afetadas pela guerra de agressão da Rússia e que acolheram provisoriamente mais de 350 000 refugiados provenientes da Ucrânia e em trânsito para outros países. No entanto, é muito provável que o aumento do número de operações de transporte rodoviário em comparação com a situação normal ultrapasse os contingentes estabelecidos nos acordos bilaterais entre os Estados-Membros e a República da Moldávia e acordados por intermédio da CEMT no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes.

O presente Acordo sobre o transporte rodoviário entre a União Europeia e a República da Moldávia substituirá, por conseguinte, os acordos bilaterais de transporte em vigor entre os Estados-Membros e a Moldávia e facilitará a utilização, por parte dos operadores, de itinerários alternativos por estrada, uma vez que as operações bilaterais e o trânsito entre as duas Partes serão liberalizados.

Por conseguinte, é oportuno assinar o Acordo de liberalização do transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a República da Moldávia no que diz respeito às operações bilaterais e ao trânsito. O presente Acordo deve ser limitado no tempo, mas com possibilidade de renovação.

- **Coerência com outras políticas da União**

O presente Acordo é coerente com a atual política de relações externas da UE com a República da Moldávia. O Governo da República da Moldávia solicitou um tal acordo como medida urgente.

O Acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias com a República da Moldávia estará igualmente em conformidade com o Acordo de Associação<sup>1</sup>, cujo artigo 82.º apela à cooperação para melhorar a circulação de mercadorias, aumentar a fluidez dos fluxos de transporte entre a República da Moldávia, a UE e os países terceiros da região, eliminando os obstáculos administrativos, técnicos e outros.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

O Acordo é o instrumento mais eficaz para reforçar as relações entre a UE e a República da Moldávia em matéria de transporte rodoviário, uma vez que elimina as atuais limitações impostas pelos sistemas de contingentes e autorizações.

O presente Acordo não impõe quaisquer encargos administrativos ou financeiros suplementares, nem para as autoridades dos Estados-Membros nem para o setor, em comparação com a atual situação. Pelo contrário, reduz os encargos administrativos tanto para o setor como para os Estados-Membros. Em especial, elimina a necessidade de autorizações de transporte para os transportadores da UE no que se refere às categorias de direitos de transporte indicadas (direitos de trânsito e direitos bilaterais), o que reduz os encargos para o setor dos transportes da UE, bem como para as autoridades dos Estados-Membros, no que diz respeito às formalidades administrativas associadas à emissão e impressão dessas autorizações.

- **Escolha do instrumento**

Acordo internacional.

---

<sup>1</sup> Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, e a República da Moldávia

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O presente Acordo inclui um mecanismo de revisão (artigos 5.º e 6.º) destinado a avaliar a necessidade da sua recondução. Para o efeito, o artigo 5.º, n.º 2, e o artigo 6.º, n.º 2, estabelecem que o Comité Misto se reúne o mais tardar três meses antes do termo da vigência do Acordo.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º autoriza a assinatura do Acordo em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração.

O artigo 2.º requer que o Secretariado-Geral do Conselho estabeleça o instrumento de plenos poderes para assinar o acordo, sob reserva da sua celebração, à pessoa ou pessoas indicada(s) pela Comissão.

O Artigo 3.º estabelece a aplicação provisória em conformidade com o artigo 12.º do Acordo.

O artigo 4.º rege a entrada em vigor da decisão proposta.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a República da Moldávia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2 de junho de 2022, o Conselho autorizou a abertura de negociações com a República da Moldávia de um Acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a República da Moldávia (a seguir designado «o Acordo»).
- (2) As negociações foram concluídas com êxito em 15 de junho de 2022.
- (3) Tendo em conta as importantes perturbações enfrentadas pelo setor dos transportes na República da Moldávia causadas pela guerra de agressão levada a cabo pela Rússia contra a Ucrânia, os operadores moldavos têm de encontrar itinerários de trânsito alternativos por estrada através da União Europeia, bem como novos mercados para exportar as suas mercadorias.
- (4) Dado que as autorizações concedidas no quadro do sistema multilateral de contingentes da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes e dos acordos bilaterais em vigor com a República da Moldávia não permitem a flexibilidade necessária para que os transportadores rodoviários de mercadorias moldavos aumentem e planeiem as suas operações através da União Europeia e com a União Europeia, é fundamental liberalizar o transporte rodoviário de mercadorias, tanto para as operações de transporte bilaterais como para o trânsito.
- (5) Por conseguinte, este Acordo limitado no tempo, com possibilidade de renovação, deve ser assinado com urgência em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (6) A fim de começar a aplicar os efeitos benéficos do presente Acordo sobre o transporte de mercadorias o mais rapidamente possível, o Acordo deve ser aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 12.º.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada, em nome da União Europeia, a assinatura do Acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a República da Moldávia, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão, sob a forma do seu anexo 1.

*Artigo 2.º*

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pela Comissão plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 3.º*

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Acordo, a partir do dia da sua assinatura, na pendência da sua entrada em vigor.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*